

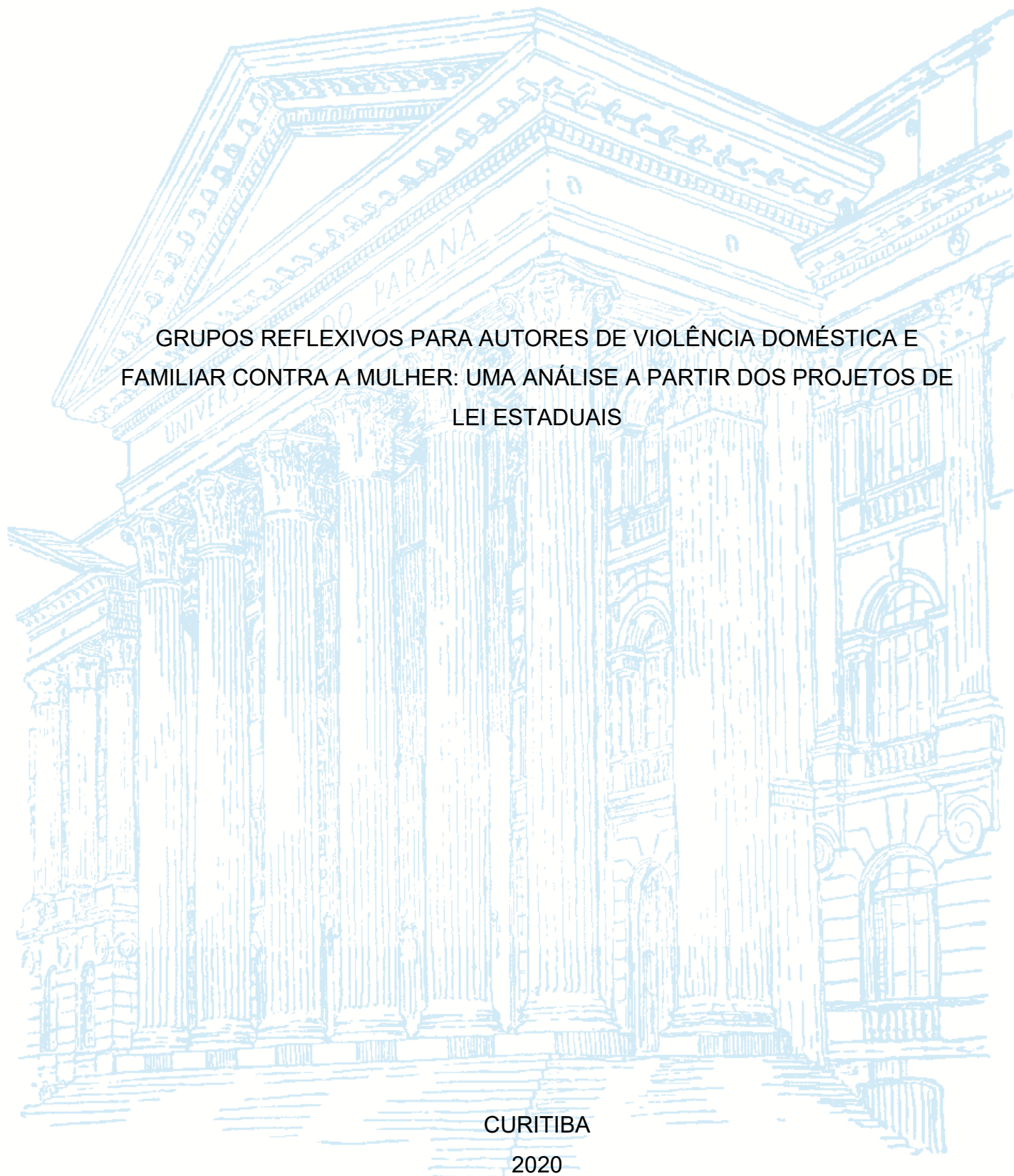
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

AMANDA WOJCIECHOWSKI CIM

GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PROJETOS DE  
LEI ESTADUAIS

CURITIBA

2020



AMANDA WOJCIECHOWSKI CIM

GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS PROJETOS DE  
LEI ESTADUAIS

Artigo científico apresentado no curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Katie Silene Cáceres Argüello

CURITIBA

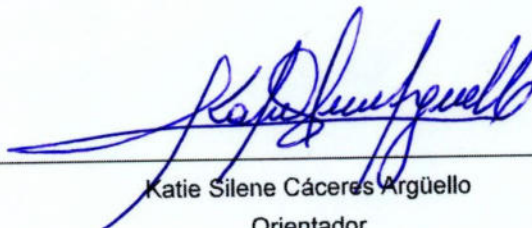
2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

Grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise a partir dos projetos de lei estaduais

AMANDA WOJCIECHOWSKI CIM

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Katie Silene Cáceres Argüello  
Orientador

---

Coorientador



---

Daniel Fauth Washington Martins  
1º Membro



---

Victor Sugamoto Romfeld  
2º Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, principalmente aos meus pais, Marina Denise Wojciechowski e Jamir Tiago Cim, fontes de inspiração e amor, por todo o incentivo, carinho, compreensão e presença durante a graduação.

Aos docentes da Universidade Federal do Paraná minha mais profunda admiração. Agradeço em especial à professora Katie Silene Cáceres Argüello pela orientação, acompanhamento e contribuições, através das quais foi possível a realização do presente trabalho.

À Leticia Klechowicz, presente desde o primeiro dia de faculdade, pelas conversas, risadas e pela amizade tão significativa e especial. Ao Leonardo Cabral por tudo, essencialmente pela companhia, apoio e por ser luz e inspiração. À Amanda Filas Licnerski por ser sempre tão gentil, atenciosa e por tornar meus dias melhores. À Marielli Rodrigues Portes pelo que parece uma vida de amizade e por me acolher como uma irmã.

Agradeço também à Kamila Mangoni, Giovanna Fantin, Thais Carraro Garcia, Cassi Andreatta e Letícia Mascarenhas pelo companheirismo e por todos os momentos compartilhados durante a faculdade.

## **Grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise a partir dos projetos de lei estaduais**

Amanda Wojciechowski Cim

### **RESUMO**

O artigo expõe os resultados de pesquisa realizada acerca das leis e projetos de lei das unidades federativas brasileiras que estabelecem e regulamentam diretrizes para criação e desenvolvimento de grupos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir da análise das normas, buscou-se compreender as características das legislações e propostas legislativas, indicando seus pontos positivos e negativos. Assim, demonstrou-se que existem cinco legislações estaduais, uma distrital e doze proposições legislativas em tramitação sobre o tema no Brasil, sendo que apenas duas demonstram comprometimento com os estudos sobre gênero, especialmente em se tratando de masculinidades. Além disso, nenhuma estabelece parâmetros de avaliação dos grupos em relação à reincidência e à percepção individual dos participantes sobre a violência de gênero. Concluiu-se que grupos que tenham como diretrizes os debates acerca dos estudos de gênero são os que contam com maior probabilidade de sucesso no rompimento do ciclo de violência.

Palavras-chave: Violência doméstica. Grupos reflexivos. Estudos de gênero.

### **ABSTRACT**

The essay shows the results of a research made about state laws and bills in the Brazilian federative units that regulate and establish guidelines for the creation and development of groups for authors of domestic and family violence against women. From the analysis of the rules, this work sought to understand the characteristics of the legislation and legislative proposals, indicating its positive and negative points. Therefore, it was demonstrated that exists five state laws, one district law, and twelve ongoing legislative proposals regarding the theme, but only two of them demonstrate commitment with the studies about gender, especially when it comes to masculinities. Besides, none of them establishes evaluation parameters of the groups regarding recidivism and the participants' individual perceptions about gender violence. In conclusion, the groups that have as guideline debates about gender studies are the most likely to obtain success in breaking the cycle of violence.

Keywords: Domestic violence. Reflective groups. Gender studies.

## 1 INTRODUÇÃO

O principal escopo da presente pesquisa é a realização do mapeamento acerca da existência de legislações estaduais sobre os trabalhos com autores, utilizando-se como referência a Lei nº 20.318/2020, do Estado do Paraná, tendo em vista que, no processo legislativo que a originou, foram utilizados estudos recentes sobre grupos já existentes no Estado e estudos sobre masculinidades. Da mesma forma, procurar-se-á demonstrar a necessidade dos grupos e das legislações regulamentando-os para estruturação de uma Política Criminal efetiva no combate à violência de gênero.

A Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), criou mecanismos de combate à violência doméstica e familiar e de proteção à mulher, a partir da constatação de que as desigualdades de gênero, as quais ocasionam a violência, decorrem de uma construção sócio-cultural, sendo estruturante da sociedade brasileira. O poder público se tornou responsável, com o advento da lei, pelo desenvolvimento de políticas para garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico e familiar ou em relações íntimas de afeto.

O Estado, então, passa a intervir diretamente em situações de violação e desrespeito aos direitos humanos das mulheres, cuja proteção era dificultada e negada sob o argumento de separação do público e privado, sendo este um dos aspectos mais importantes da legislação: tornar pública a violência a que eram, e ainda são, submetidas as mulheres brasileiras, trazendo esses números às estatísticas, a partir das quais é possível um direcionamento das políticas públicas de proteção.

Em relação às disposições da Lei Maria da Penha, observa-se que a mesma, originalmente, não criou novos tipos penais, focando em políticas públicas e medidas de proteção. Porém, apesar de não ser uma lei penal, impacta diretamente tanto o Código Penal quanto a Lei de Execução Penal, ao prever agravantes e majorantes, bem como possibilitar no âmbito da execução, como pena restritiva de direitos, que o juiz determine o comparecimento obrigatório do autor a programas de reeducação e reabilitação.

Ademais, a Lei nº 11.340/2006 permite a criação de centros de educação e reabilitação pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no limite de suas competências, e a aplicação de medidas protetivas de urgência para

comparecimento do autor a esses programas, ou seja, antes mesmo da aplicação da pena, demonstrando comprometimento do legislador ordinário com medidas preventivas, para além do punitivismo e da repressão penal.

Tendo em vista as possibilidades de criação e realização de grupos com autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a transformar as percepções sobre os papéis designados a cada gênero na sociedade, buscar-se-á, através do presente trabalho, investigar quais estados brasileiros já possuem legislação acerca dos grupos reflexivos, bem como aqueles que estão em vias de sua aprovação, analisando suas características.

Para tanto, as duas primeiras seções serão destinadas à abordagem da fundamentação teórica da importância de grupos que tenham por objetivo a responsabilização do autor e reflexão sobre temas relacionados à violência de gênero.

Na primeira seção, são apresentadas duas correntes distintas da criminologia: a criminologia crítica e a criminologia feminista, de modo a situar o que representa o combate à violência de gênero em cada uma delas e seus principais pontos de divergência, demonstrando a relevância dos grupos reflexivos como política criminal apta, tanto do ponto de vista da criminologia crítica, quanto da criminologia feminista, a dar efetividade aos ditames de ambas as correntes teóricas.

A segunda seção vem a tratar da Lei Maria da Penha, a partir de estudo sobre os conceitos de gênero, sua recepção pela Lei nº 11.340/2006 e a violência de gênero. A seguir, trata das formas de violência definidas na lei, e a possibilidade de rompimento do ciclo através das intervenções com os autores, com exposição de estudos sobre os grupos reflexivos.

Por fim, na terceira e última seção, é realizado mapeamento e análise crítica das leis e projetos de lei estaduais que estabelecem diretrizes para criação e implantação de programas de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica para, então, demonstrar a necessidade não apenas dos grupos, mas também de legislações que estabeleçam parâmetros mínimos a serem observados, de modo a se consolidar verdadeira política pública que venha a romper com o ciclo de violência e mudar concepções pré-estabelecidas sobre o gênero.

## 2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA

### 2.1 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica, entendida como o estudo do controle social, conceitua a criminalidade como um *status* atribuído aos indivíduos, mediante a seleção de bens a serem protegidos e dos indivíduos que serão estigmatizados (BARATTA, 2011, p. 161). Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 137-138) aponta essa seletividade como a função real e a lógica estrutural do sistema penal, na medida em que todos os integrantes da sociedade não só praticam fatos definidos como crime, como também são vítimas dessas condutas, de modo que a impunidade, a criminalização e a vitimização se orientam pela seletividade, operada de modo desigual e de acordo com estereótipos presentes no senso comum e nos operadores do sistema penal. Isso porque “a aplicação seletiva das sanções estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade” (BARATTA, 2011, p. 166).

Dessa forma, Alessandro Baratta (2011, p. 205) propõe uma política criminal alternativa para desenvolvimento de uma “consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade”, revertendo-se as relações de hegemonia, a partir da superação ou máxima contração do direito penal. Nilo Batista (2011, p. 35-37) ao discorrer sobre as estratégias propostas por Baratta para a política criminal das classes dominadas, aponta que, como alternativa ao mito da reeducação e ressocialização, deve-se criar condições que permitam ao condenado a compreensão das contradições sociais que o conduziram a cometer o crime.

No Brasil, o sistema penal demonstra sua seletividade a partir da criminalização prioritária da população negra, cujo genocídio constitui uma das competências tácitas do sistema e tem como alvo principal sua corporalidade (FLAUZINA, 2006). Assim, para a autora, estando a metodologia do sistema penal assentada sobre o paradigma racista, até mesmo ao se voltar para o controle dos corpos brancos, a dinâmica de seu funcionamento “imprime uma metodologia da truculência como forma de atuação, que está para além do segmento sobre o qual incide” (FLAUZINA, 2006, p. 127), atingindo todos os indivíduos.

No que tange à violência de gênero, o sistema, quando atua, o faz de modo a proteger as mulheres brancas, em detrimento dos homens negros pobres “aos quais foram imputados os esterótipos de perigosos, agressores de mulheres e maníacos sexuais” (AKOTIRENE, 2019, p. 39).

A seleção atua também na vitimização, conforme demonstram os dados do IPEA (2020): em 2018, 68% das mulheres que foram assassinadas no Brasil eram negras. Akotirene exemplifica diversos expedientes continuativos da violência de gênero atravessada pela raça, como o a inoperância das delegacias de atendimento à mulheres nos períodos em que mais ocorrem violências contra as mulheres negras moradoras dos bairros periféricos; instalação de redes de atendimento e centros de referências longe dos territórios mais vulnerabilizados; o tratamento destinado à saúde da população negra como sendo de segurança pública; inconsistência dos dados coletados a respeito da cor da vítima durante a notificação da violência, ocasionando defasagem nas políticas públicas de promoção da igualdade, saúde e assistência às mulheres, em razão do desconhecimento das identidades interseccionais (AKOTIRENE, 2019).

É necessário, portanto, analisar as relações sobre as quais o sistema penal incide de forma interseccional, uma vez que sua clientela é majoritariamente formada pela população negra, sendo o racismo a base sobre a qual ele é estruturado.

## 2.2 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Em que pese a importância das teorias tecidas no âmbito da criminologia crítica a respeito da deslegitimação do direito penal (ZAFFARONI, 2001), algumas teóricas passaram a criticar a ausência do sujeito feminino nessas correntes. Não só as mulheres não eram estudadas como sujeitos ativos da criminalidade, como a própria violência contra elas era invisibilizada. Ainda, Romfeld (2016), ao discorrer sobre a relação entre a Criminologia Crítica e o feminismo, destaca que não existiam contribuições de penalistas e criminólogos críticos nas discussões sobre a violência doméstica. Ou seja, “o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina e, ao mesmo tempo, a esconde, mantendo, assim, a diferença de gênero ignorada” (BARATTA, 1999, p. 20)

Exemplo disto é que, anteriormente ao ano de 2006, quando entrou em vigor a Lei nº 11.340/2006, aos delitos cometidos contra as mulheres em âmbito doméstico era aplicada a Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais. Para Maria Berenice Dias (2015, p. 32), tal atitude era insuficiente em termos de proteção da pessoa humana, pois se considerava os crimes contra a mulher como de menor potencial ofensivo, o que era problemático pois implicava no desfecho de casos com pagamento de quantia pecuniária, além de não existir qualquer política pública em relação à violência contra as mulheres.

Ademais, os estudos que contemplavam a criminalidade feminina e os processos de criminalização da mulher eram escassos, sendo que “no sistema de justiça criminal o sexo masculino aparece sempre sobrepresentado, enquanto as mulheres aparecem sub-representadas” (ARGUELLO; MURARO, 2015, p. 05), demonstrando a invisibilidade a que era submetido o gênero feminino, sendo a criminalidade masculina mais estudada pelas ciências criminais. Destaca-se, também, que para as mulheres brancas, a violência do sistema de justiça criminal é a sua omissão, enquanto para as mulheres negras, a relação é brutalizada (FLAUZINA, 2018).

Baratta (1999) aponta o caráter androcêntrico do direito penal, uma vez que as esferas que tem a mulher como principal sujeito não são objeto do controle exercitado pelo direito penal/poder punitivo público, de modo que o sistema de controle dirigido de forma exclusiva à mulher é o informal, que se realiza na família, no âmbito privado, e que tem no domínio patriarcal, garantido pela violência física, sua principal forma de exercício. Assim, a mulher é menos exigente do espaço público e da ciência criminológica (MENDES, 2017).

Os dois sistemas, controle formal e informal, apesar de possuírem competências distintas, estão inseridos dentro do mesmo mecanismo de reprodução do *status quo*, podendo atuar de modo integrativo na reprodução das relações de gênero (BARATTA, 1999).

Katie Arguello e Mariel Muraro (2015, p. 05) apontam, no mesmo sentido, que, uma vez que os homens desempenham papéis na esfera pública, o direito penal se dirige a eles, por ser a forma de controle destinada às relações de trabalho produtivo, enquanto que sobre as mulheres, no seu papel de gênero, é o sistema de controle informal que atua, “realizado na família mediante o domínio patriarcal e, em última instância, o exercício da violência física contra as mulheres”.

Sendo assim, seria a família o principal local onde o controle exercido sobre a mulher é realizado, por diferentes atores, justificando a desnecessidade da intervenção do Estado nesse campo e, por consequência, da criminologia, mesmo se pensada do ponto de vista da reação social. Para que esse campo de estudo e mesmo a política criminal dêem conta da mulher como sujeito, Mendes (2017, p. 171) destaca que o controle informal também deve ser considerado.

Verifica-se, portanto, a necessidade de uma criminologia pautada no gênero, partindo-se da realizada vivida pelas mulheres, dentro e fora do sistema criminal (MENDES, 2017).

### 2.3 POLÍTICA CRIMINAL FEMINISTA

Se, por um lado, é reconhecido o papel do Sistema Penal como perpetuador das diferenças sociais, bem como seu aspecto estigmatizante e seletivo, a partir do que se defende sua redução máxima até o ponto em que ele não mais exista, por outro, tal solução não parece bastar quando se está a tratar da violência de gênero.

Parcela dos movimentos feministas acaba por associar a eficiência da prestação jurisdicional com punição, em geral através do encarceramento (FLAUZINA, 2018), recorrendo ao poder punitivo como forma de construir um Estado democrático, principalmente no que diz respeito à proteção de grupos vulneráveis, trazendo à pauta debates acerca de legislações penais específicas (GAUER; MARTINS, 2020, p. 154).

Romfeld (2016) identifica dois polos de discussão: o uso do direito penal no combate à violência de gênero, recorrendo-se a pena de aprisionamento como se fosse capaz de intimidar os homens a ponto de causar mudanças de comportamento e transformar as relações patriarcais, e o repúdio a sua utilização, com base nos estudos da criminologia crítica, os quais rejeitam as demandas feministas, limitando-se a afirmar que outros meios devem ser encontrados.

Para Mendes (2017) a utilização da resposta punitiva deve ser excepcional e observar os limites constitucionais. De acordo com ela, a legitimidade do direito penal é “garantista, na linha de que se assenta nos vínculos impostos pela lei à função punitiva e à tutela dos direitos de todos” (MENDES, 2017, p. 222). Assim, a construção de um direito penal mínimo deve se pautar a partir dos direitos fundamentais das mulheres (MENDES, 2017).

Andrade (2016), porém, utilizando-se de conceitos trabalhados especificamente na criminologia crítica, repudia o uso do sistema penal como forma de construção da cidadania feminina. Para a autora, tal recurso, além de ineficaz para a proteção das mulheres, duplica a violência contra elas e divide o movimento, sendo perigosa a abordagem que converte um problema privado em público e, então, em crime. Conforme:

[...]o sistema penal (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da investigação), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina, pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da moral sexual (ANDRADE, 2016, p. 108).

Ainda, Flauzina aponta que existe pactuação da militância hegemônica com a punição, e com o simbolismo do cárcere como política oposta à violência contra as mulheres, pois esta é a principal resposta ofertada dentro da lógica do sistema, o qual se alimenta de corpos descartáveis, afastando a possibilidade de construção de políticas criminais inovadoras (2018).

O grande problema que se apresenta é a utilização prioritária e exclusiva do direito penal na luta das mulheres, impedindo que se busque meios alternativos e mais eficazes de combate à violência (ROMFELD, 2016).

Uma proposta de conciliação entre as duas correntes é possível a partir de uma política criminal, definida por Nilo Batista (2015, p. 33) como conjunto de princípios e recomendações para “reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação”, que tenha como base os estudos da criminologia crítica e como ponto de partida o gênero, por meio dos grupos reflexivos

para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>1</sup> Ou, conforme defende Romfeld (2016), a partir de uma criminologia crítica feminista, na qual a questão criminal seja examinada levando-se em conta o gênero. Dessa forma, será possível pensar na superação do direito penal, em especial do uso do cárcere, ao mesmo tempo em que se cria condições para efetiva proteção das mulheres e promoção da cidadania feminina.

### **3 A LEI MARIA DA PENHA**

A Lei nº 11.340/2006 consagrou-se como um marco na luta feminista brasileira, resultado de suas manifestações em busca da igualdade entre homens e mulheres e de verdadeiro descaso do estado brasileiro para com a violência sofrida diariamente pela população feminina, razão pela qual foi, inclusive, repreendido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Assim, a referida legislação criou medidas com o intuito de proteger a mulher em situação de violência doméstica, familiar ou em relações de afeto, bem como define esses conceitos. A maioria dos artigos da Lei Maria da Penha não possui natureza penal, como, por exemplo, os que tratam de medidas de proteção, prevenção, criação de juzizados especiais, criação de centros de assistência à vítima e ao autor. Romfeld (2018) destaca três aspectos inovadores e importantes da legislação: criação de juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, a capacitação permanente dos profissionais atuantes nos órgãos públicos que prestem atendimento à mulher e as medidas protetivas de urgência.

No processo de criação da lei houve, desse modo, protagonismo feminino, cujas mobilizações desestabilizaram e tensionaram os espaços públicos, traduzindo-se em afirmação de direitos (ROMFELD, 2018).

Do ponto de vista constitucional, a Lei nº 11.340/2006 é plenamente idônea, apesar de estabelecer desigualdades materiais em favor da mulher, já tendo sido objeto de Ação Direta de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – ADC nº 19/2012, oportunidade em que ficou estabelecido o entendimento segundo o

---

<sup>1</sup> Defende-se a utilização dos grupos reflexivos como forma de controle social. Nesse sentido, Alessandro Baratta (2011, p. 206) não nega a exigência de formas alternativas de controle social do desvio.

qual o tratamento diferenciado é compatível com a Constituição da República, sendo necessário em razão das particularidades física e moral da mulher e a cultura brasileira. O argumento aqui é a máxima de que se deve tratar desigualmente os desiguais.

Na presente seção, buscar-se-á analisar as seguintes questões presentes na Lei Maria da Penha: a violência de gênero, o ciclo da violência e o tratamento, para além da punição, destinado aos autores da violência, de modo que se possa situar os trabalhos com os autores de violência doméstica e familiar no contexto brasileiro, sua importância, possibilidades e seus modos de concretização.

### 3.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero pode se constituir em agressão física, moral, psicológica, dentre outras, fazendo parte do cotidiano de muitas mulheres brasileiras,<sup>2</sup> sendo estabelecida como relação de poder entre o polo considerado mais forte e o mais fraco.

O gênero designa papéis socialmente construídos que uma sociedade venha a considerar adequados para os homens e para as mulheres (CASTILHO; CAMPOS, 2018). Outrossim, Heleieth Saffioti (2015) identifica o gênero como construção social sobre o que seria o masculino e o feminino, havendo relação entre eles.

Nesse sentido, a violência de gênero se origina dessa organização social, que coloca o masculino em um patamar acima do feminino, inclusive nas modalidades familiar e doméstica, constituindo-se em um projeto de dominação-exploração das mulheres pelo patriarca (SAFFIOTI, 2015).

A violência de gênero, portanto, é a manutenção do *status quo* e forma de perpetuação das relações de poder, podendo o patriarca contar com diferentes arranjos para manter a ordem de gênero e os privilégios decorrentes dela (SAFFIOTI, 2001).

Na Exposição de Motivos nº 16/2004, por ocasião da propositura do Projeto de Lei que mais tarde se tornaria a Lei nº 11.340/06, a legisladora ordinária admitiu

---

<sup>2</sup> Conforme o Atlas da Violência de 2020 (IPEA, p. 39), entre 2013 e 2018 houve um aumento de 8,3% na taxa de homicídio de mulheres dentro de casa.

como justificativa o fato de que em nossa sociedade existe uma lógica de hierarquia do poder. Restou consignado que as desigualdades são causadas por uma construção sócio-cultural, bem como que o sistema de dominação considera natural uma desigualdade que foi socialmente construída (BRASIL, 2004).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha se aproxima dos conceitos de Heleieth Saffioti anteriormente mencionados, uma vez que reconhece a estrutura patriarcal e as relações hierárquicas e de poder, da qual decorre a violência de gênero, presente na sociedade brasileira, utilizando o conceito de gênero como uma construção sócio-cultural, não admitindo as diferenças biológicas como determinantes da posição de inferioridade a que são submetidas as mulheres.

Porém, em que pese tal avanço na legislação brasileira, o art. 5º da Lei nº 11.340/2006 foi categórico ao limitar a sua proteção a três casos: violência de gênero ocorrida no âmbito doméstico, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Apesar de tais limitações não excluïrem o mérito da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, há que se apontar tal especificidade, a qual está na linha contrária da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará<sup>3</sup>- “que ampara as mulheres em todos os âmbitos da vida, seja na unidade residencial, seja fora dela, no trabalho, na escola, no posto de saúde ou em qualquer outro espaço” (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 189), evidenciando a falsa ideia de que a proteção é geral e para todas as mulheres.

Essa falsidade é verificada, principalmente, na forma como foi construída a Lei Maria da Penha, de modo a projetar uma mulher universal, a qual é, em geral, branca, o que apaga as características e individualidades das mulheres negras, cujas queixas “sofrem estigmatização pelos aparelhos do Estado, devido às mulheres negras serem moradoras de espaços considerados perigosos, identificados como pontos de tráfico de drogas pelas mídias televisivas” (AKOTIRENE, 2019, p. 40). Assim, o aparelho estatal, especialmente o sistema penal, não presta socorro àquelas mulheres que fogem ao padrão estabelecido na lei e “o desprestígio das lágrimas de mulheres negras invalida o pedido de socorro

---

<sup>3</sup> Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 107 de 31 de agosto de 1995 e promulgada pelo governo brasileiro através do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. A Convenção entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995.

político, epistemológico e policial” (AKOTIRENE, 2019, p. 40). A conjunção da lógica racista e sexista costuma ser ignorada nas discussões em torno da Lei Maria da Penha, silenciando dimensões importantes dos abusos que atingem as mulheres negras (FLAUZINA, 2018). A autora destaca que as agressões de cunho racial são um dado que precisa ser considerado tanto na caracterização do delito como nas intervenções dirigidas aos autores.

Para Romfeld (2018), ainda, há indicações na Lei Maria da Penha, tendo em vista a ausência de menção expressa às travestis e transexuais e a recorrente utilização do termo “mulher”, a exemplo dos primeiros artigos, de que é possível que ela tenha sido pensada apenas para a proteção das mulheres cisgênero.

Outra questão que se apresenta é fato de que o Poder Judiciário, responsável por aplicar a Lei Maria da Penha nos casos concretos de violência, é repleto de ideologia patriarcal, sendo influenciado por ela na hora de julgar um caso (ROMFELD, 2018).

Por fim, o conceito de gênero não foi recepcionado pela Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio, a qual, em seu art. 1º, altera o Código Penal a fim de definir o feminicídio, fazendo menção expressa à expressão “condição de sexo feminino”, em substituição ao termo “razões de gênero”, integrante da redação original da proposta de lei (CASTILHO; CAMPOS, 2018), sendo preocupante tal posição dos legisladores brasileiros, uma vez que a própria Lei Maria da Penha trabalha com o conceito, em seu art. 5º, para definir a violência doméstica e familiar. Note-se que quase uma década se passou entre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, tempo suficiente para que tal conceito se sedimentasse no imaginário brasileiro.

Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006, ao trabalhar, mesmo que de forma tímida, com o conceito de violência de gênero, representou um grande avanço nesse campo, até porque, ao reconhecer essa violência como estruturante da sociedade brasileira e decorrente das relações desiguais entre homens e mulheres, foi capaz de permitir investimento em métodos e soluções para além da mera punição, possibilitando outras formas de resolução da problemática.

### 3.2 O CICLO DA VIOLÊNCIA

O art. 7º da Lei nº 11.340/2006 descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em rol não taxativo, na medida em que a própria disposição

possibilita que outras formas sejam enquadradas, se presentes os requisitos dos artigos 5º e 6º da Lei, respectivamente, violência baseada no gênero e violação dos direitos humanos (FEIX, 2011). A lei descreve a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física, prevista no inciso I do art. 7º, decorre da utilização de força física que ofenda o corpo ou até mesmo a saúde da mulher, não sendo necessário que a agressão deixe marcas para que a violência se configure (FEIX, 2011).

Ademais, Feix (2011) ressalta que a presença desse tipo de violência pode ser indicativa de outras formas de violência, ou seja, a agressão física raramente está presente isoladamente, sendo o ponto mais evidente de uma relação doméstica já marcada por agressões verbais, dano emocional, controle das ações das mulheres, entre outras.

Em relação à violência psicológica, prevista no inciso II do art. 7º, Maria Berenice Dias (2015) aponta que o comportamento ocorre quando o agente ofende a autoestima e a saúde psicológica da mulher, através da rejeição, humilhação ou discriminação, sentindo prazer o autor ao vê-la inferiorizada e amedrontada, e ressalta que a agressão psicológica está relacionada com as outras formas de violência doméstica.

Já a violência moral (inciso V, art. 7º, LMP) diz respeito àquelas condutas que se constituam em calúnia, difamação ou injúria, previstas no Código Penal.

A previsão do inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha busca combater a violência sexual, a partir da redefinição dos crimes praticados em âmbito doméstico e familiar, com atenção especial à saúde sexual (FEIX, 2011). Há a intenção de garantir, no art. 9º, assistência à mulher em situação de violência doméstica, ao compreender também acesso a procedimentos médicos cabíveis em casos de violência sexual, como serviços de contracepção de emergência, profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, entre outras.

Em razão do chamado “dever conjugal”, instituto presente implicitamente na legislação brasileira na vigência do Código Civil de 1916, a violência sexual praticada no âmbito conjugal sempre foi um ponto ignorado na discussão da violência contra a mulher, razão pela qual a sua inclusão entre as hipóteses do art. 7º da Lei Maria da Penha é louvável.

Identificava-se o exercício da sexualidade como um dever dentro do casamento, legitimando a violência e a insistência do homem de modo que a mulher deveria submeter-se ao ato sexual do outro e, assim, uma vez que a relação sexual era concebida como um dever, o estupro praticado pelo marido era considerado exercício regular de direito, justificando a violência (DIAS, 2015).

Condutas que afrontem os direitos econômicos das mulheres também foram tipificadas, inovando a Lei Maria da Penha nesse sentido (FEIX, 2011), e em relação a elas “não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP” (DIAS, 2015, p. 76). Assim, a conduta que retenha, subtraia, destrua objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos, entre outros, da mulher, configura-se como violência patrimonial, nos termos do art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha.

Cada uma das condutas anteriormente descritas pode integrar o que se convencionou chamar de “ciclo da violência”, no qual tanto o autor quanto a mulher em situação de violência doméstica estão presos, ela buscando ajuda quando a violência se torna mais evidente e ele se arrependendo e pedindo pra voltar, até que as agressões comecem novamente.

Até que ocorra a ruptura definitiva, existe uma “trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela” (SAFFIOTI, 2015, p.84). Para a autora, por serem essas relações afetivas, é preciso intervenção externa para que a mulher se desvincule do homem violento.

Também é comum que o que se inicie com agressões verbais, ciúmes, controle de conduta, aos poucos evolua para agressões mais sérias, como a violência física e até mesmo o feminicídio.

Torna-se importante para o presente trabalho tanto a compreensão do ciclo da violência quanto a evolução das agressões, para que seja possível trabalhar com a possibilidade dos grupos reflexivos para autores de violência doméstica e sua utilidade no rompimento do ciclo e na proteção da mulher.

Para tanto, importante que ambas as partes compreendam a estrutura, as relações de poder e os papéis que cada um (a) desempenha na sociedade, de modo que seja possível, nos termos do defendido por Heleieth Saffioti, uma intervenção externa sem, contudo, recorrer ao Direito Penal e à privação da liberdade.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA SOBRE GRUPOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Aspecto importante da Lei nº 11.340/2006 é a possibilidade de os autores em violência doméstica receberem acompanhamento psicossocial e frequentarem grupos reflexivos, conforme alteração no art. 152 da Lei de Execução Penal, cabendo a qualquer dos entes federativos a criação e promoção de centros de educação e reabilitação para agressores. Esses programas são meios alternativos em relação ao poder punitivo estatal, e se mostram mais eficazes do que a pena de reclusão para lidar com a violência de gênero (ROMFELD, 2016)

Recentemente, com a promulgação da Lei nº 13.984/2020, a possibilidade também passou a figurar expressamente dentre as hipóteses de medidas protetivas de urgência dispostas no art. 22 da Lei Maria da Penha, em que pese o rol nunca tenha sido taxativo. Assim, com a concessão das medidas protetivas, poderá o autor desde logo ser obrigado a comparecer em centros de educação e reabilitação e receber acompanhamento psicossocial, seja através de atendimento individual ou em grupos de apoio, o que, para Daniel Fauth Martins (2020) pode contribuir para a utilização dos grupos de forma não punitiva, uma vez que o encaminhamento ocorrerá antes da aplicação da pena.

A Lei Maria da Penha não especifica como serão estruturados os centros de educação e reabilitação, nem de que forma se dará seu funcionamento, ou a metodologia a ser empregada na condução dos trabalhos, tampouco existe lei nacional nesse sentido, abrindo a possibilidade para que cada estado ou até mesmo município, nos limites de suas competências, editem normas para regular a situação.

Martins (2020), em estudo acerca dos grupos existentes para autores de violência doméstica no Paraná, constatou que os mesmos não constituem política pública, tendo em vista que não são estruturados, não existindo nem instalação específica para seu funcionamento. Ademais, no que tange à metodologia utilizada, “os processos de formação são, no mais das vezes, desordenados e pessoalizados de acordo com cada iniciativa de cada profissional”, sendo esse um dos maiores desafios dos grupos (MARTINS, 2020, p. 214/234).

O autor, porém, assevera que, apesar dos problemas de metodologia, estruturação e sistematização dos procedimentos de avaliação dos trabalhos em

relação à reincidência e percepção dos participantes acerca da violência de gênero, os grupos parecem funcionar (MARTINS, 2020, p. 235, 241).

Em estudo de caso realizado no Núcleo de Atendimento à Família e aos autores de Violência Doméstica (NAFAVID), Anne Caroline Luz Grudtner da Silva (2016) apontou pontos positivos do programa, tendo constatado, a partir da análise das narrativas dos participantes, que eles demonstraram mudanças de percepção no que tange as reflexões acerca do gênero.

Dentre os pontos negativos do programa, a autora destacou, principalmente, a “ausência de avaliação dos resultados e de formação continuada” (SILVA, 2016, p. 132), o que parece ser ponto comum dentre os estudos de grupos reflexivos, a exemplo das constatações de Martins (2020) sobre os grupos do Paraná.

As conclusões da autora gravitam em torno da possibilidade de os referidos grupos auxiliarem na prevenção de novos casos, ante a constatação de utilização, por parte dos participantes, de estratégias para evitar episódios violentos e reflexões sobre aspectos de gênero (SILVA, 2016). Assim, ambos os estudos (SILVA, 2016; MARTINS, 2020) apontam para a possibilidade de sucesso dos grupos reflexivos para autores em violência doméstica, na medida em que tenham o condão de desconstruir no imaginário individual o ideal da masculinidade, redefinindo as concepções acerca de gênero e do lugar da mulher na sociedade.

Isso porque, com a afirmação da mulher como indivíduo e conseqüente rompimento da ideia de “esposa-mãe”, idealizado pelo homem, este se torna violento em relação àquela que não atingiu suas expectativas de família honrada, pautada na mãe e esposa perfeita e ideal (BENTO, 2015).

Da mesma forma, a violência pode aparecer quando os homens sentem que estão perdendo o poder sobre a mulher, o que vem a causar um sentimento de rejeição neles (BENTO, 2020).

Ademais, Flauzina (2018) destaca a utilização nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal da suspensão condicional do processo, através da qual os réus acessam o trabalho desenvolvido pela equipe multidisciplinar, o que pode ser uma alternativa eficaz, por garantir a responsabilização dos autores sem o emprego do cárcere, a escuta da vítima e o cessamento da agressão.

Diante do cenário apresentado, é indiscutível a importância dos grupos reflexivos para autores em violência doméstica, de modo a se trabalhar o imaginário

dos participantes acerca dos papéis de gênero na sociedade e da violência em si. Para tanto, é necessário não apenas investimentos por parte do poder público, mas uma verdadeira sistematização das rotinas dos grupos, definição de métodos, parametrização, incentivo a quem realiza esses trabalhos, e, principalmente, padronização na avaliação dos grupos (MARTINS, 2020), com o objetivo de evitar agressões futuras, a partir do rompimento do ciclo de violência.

#### **4 NOTA METODOLÓGICA**

Para a presente pesquisa, foi realizado levantamento no sítio eletrônico oficial de cada assembleia legislativa brasileira, bem como da Câmara Legislativa do Distrito Federal,<sup>4</sup> das legislações e projetos de leis a respeito dos grupos para autores de violência doméstica e familiar. Para tanto, utilizou-se como palavras-chave ou assunto da pesquisa na página eletrônica dos entes federativos os termos “reflexivos”, “reeducação”, “ressocialização” e “violência doméstica”.

Foram escolhidas, para os fins metodológicos desta pesquisa, os projetos de lei propostos a partir de 01/01/2019, tendo sido apontadas as mudanças decorrentes dos trâmites legislativos.

#### **5 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS E GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Em que pese o Brasil não possua uma legislação nacional disciplinando a matéria, os estados brasileiros vêm regulamentando os grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher através de legislações estaduais ao menos desde 2019, dada a competência concorrente de cada um dos entes federativos para estabelecimento de centros de educação para agressores, conforme o disposto no art. 35, V, da Lei Maria da Penha.

A exemplo da recente Lei Estadual nº 20.318/2020, do Paraná, publicada em 10 de setembro de 2020, alguns estados brasileiros procuram estabelecer princípios e diretrizes para condução de grupos reflexivos e responsabilizantes para autores de

---

<sup>4</sup> A competência híbrida do Distrito Federal nos termos do art. 32, §1º, da Constituição Federal, justifica a inclusão no presente trabalho.

violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo uma importante política de combate à violência de gênero.

O mapeamento realizado identificou, a respeito dos grupos e programas para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, que do total das unidades federativas brasileiras, seis possuem legislações específicas sobre o tema; treze possuem projetos de lei, dentre os quais um se encontra arquivado e um não trata especificamente de diretrizes e; nos oito estados restantes, não foi possível identificar legislação ou proposta legislativa sobre o tema.

Assim, a presente seção busca mapear as legislações estaduais e proposições legislativas a respeito dos grupos responsabilizantes, bem como abordar a importância de tais normas.

#### 5.1 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM OS GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O EXEMPLO DA LEI PARANAENSE

A recente lei publicada no estado do Paraná estabelece os princípios e diretrizes para criação dos programas para autores de violência doméstica e familiar, e tem por objetivo a prevenção e erradicação de condutas violentas no âmbito doméstico e em relações íntimas de afeto. Ademais, é possível que tais programas sejam coordenados por qualquer um dos poderes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, podendo também se dar por meio de parcerias.

Os princípios que nortearão os programas estão alinhados à perspectiva de gênero, à responsabilização do autor, aos direitos humanos, à diversidade, cidadania e direitos e deveres individuais e coletivos, conforme art. 3º da lei estadual. A abordagem a respeito das violências contra mulheres ou contra pessoas LGBTs<sup>5</sup> deve ser a partir da responsabilização, e as violências tratadas como violação de direitos humanos.

Ademais, para a realização dos grupos, as equipes disciplinares serão dotadas de autonomia na condução dos trabalhos, sendo que os temas devem tratar, dentre outras questões que influenciem positivamente na reflexão e responsabilização dos autores, da Lei Maria da Penha, construção das

---

<sup>5</sup> Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

masculinidades, a igualdade de gênero, saúde do homem, a dignidade da pessoa humana, o exercício da cidadania, violência contra crianças e adolescentes, a violência contra qualquer pessoa em razão da orientação sexual e a trajetória pessoal dos participantes.

Quanto às equipes que acompanharão os grupos, as mesmas devem receber formação continuada, em especial quanto à perspectiva de gênero e estudos da masculinidade.

Assim, os grupos de responsabilização dos autores em violência doméstica no Paraná agora possuem diretrizes e princípios que deverão norteá-los, destacando-se a utilização de estudos de gênero e direitos humanos, bem como o princípio da responsabilização, que vem a substituir os termos utilizados na Lei nº 11.340/2006, tais como educação e reabilitação, cujas imprecisões são apontadas por Daniel Fauth Martins (2020) em razão da ideia cognitivista que o primeiro sugere e a visão terapêutica do segundo.

Considera-se, no presente trabalho, a Lei Estadual nº 20.318/2020, do Paraná, como uma referência para as demais legislações, em razão das contribuições da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), da Defensoria Pública estadual, de modo a alinhá-la com os estudos referentes ao gênero e às masculinidades, e criação de uma política pública objetiva, que servirá como diretriz para a condução dos grupos reflexivos.

Além do estado do Paraná, outros quatro estados brasileiros e o Distrito Federal possuem legislação específica regulando os grupos responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, São Paulo, Sergipe, Paraíba e Rondônia.

A Lei nº 17.192/2019, do estado de São Paulo, foi a pioneira a tratar do assunto. Essa legislação vem a estabelecer o programa denominado “VIVA MULHER”, que tem por fim a reeducação do agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher para redução e prevenção da reincidência. Ressaltam-se esses quesitos em razão da distinção em relação à lei paranaense.

Em primeiro lugar por utilizar a expressão “reeducação”, a qual, conforme mencionado anteriormente, é imprópria para o fim que leis com tais características deveriam buscar atingir: reflexão e responsabilização do autor. Em segundo lugar,

pois, de acordo com o apontado em nota técnica produzida em conjunto pelo NUDEM e CEVID (2020), a respeito do projeto de lei paranaense, o ideal é que projetos nesse sentido estabeleçam parâmetros e diretrizes gerais para a condução e criação dos grupos reflexivos, e não apenas um programa, dada as características específicas dos diversos grupos presentes no Estado.

Ademais, constata-se que o Projeto de Lei nº 466/2019, originalmente proposto, apresentava o conteúdo mínimo que os programas deveriam ter no estado de São Paulo, tendo sido esta parte vetada pelo governador do estado através da Mensagem de Veto Parcial A-n.º 104/2019, sob a justificativa de que o estabelecimento dos temas estaria incluído dentre as competências exclusivas do poder executivo, por tratarem de gestão administrativa.

No estado da Paraíba também foi instituído um programa específico, denominado “Tempo de Despertar” através da Lei Estadual nº 11.525/2019, que tem como objetivos a reflexão, responsabilização e conscientização dos autores de violência doméstica e familiar, possuindo como diretrizes a desconstrução da cultura do machismo, combate à violência contra as mulheres, conscientização e responsabilização dos autores com base na Lei Maria da Penha. Ainda, o programa será realizado por meio de palestras expositivas e discussões em grupos, dentre outros.

Em que pese referida legislação não disponha sobre temáticas a serem abordadas nos encontros, exalta-se a mesma no que se refere à intenção de promover reflexão e responsabilização dos autores e ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que se refere à dominação masculina. Porém, destaca-se que a utilização do termo “ressocialização” no art. 4º, inciso VII, é tão problemática quanto as expressões “educação” e “reabilitação”, uma vez que, dada a característica estrutural da dominação e da violência dos homens sobre as mulheres, estes já estão suficientemente socializados, sendo “o problema inerente à socialização, não à sua falta ou seu fracasso” (BILLAND; MOLINIER, 2017, p. 144).

A Lei nº 8.777/2020 do estado de Sergipe, que institui política pública de recuperação e reeducação dos autores de violência doméstica, devendo ser realizada através de programas e grupos de reflexão, de modo a gerar responsabilização, reeducação, conscientização e reabilitação, também tem por diretrizes o rompimento da cultura de violência contra as mulheres e desconstrução da cultura do machismo, bem como a “capacitação dos colaboradores que fazem

parte da rede de atendimento e enfrentamento à violência de gênero e órgãos da sociedade civil que atuam com a temática” (art. 2º, inciso VII). A lei também não apresenta conteúdos mínimos que deverão ser tratados nos encontros.

O estado de Rondônia, através da Lei nº 4.861/2020, possui programa de reeducação para os autores de violência, que serão encaminhados a grupos reflexivos. Não há maiores informações a respeito de como serão conduzidos os programas, o conteúdo mínimo de cada encontro ou mesmo quais serão os princípios que orientarão os grupos, limitando-se a legislação a definir que o poder executivo regulamentará as medidas tratadas na norma.

Por fim, a última legislação sobre a temática publicada até o término do presente trabalho é do Distrito Federal, de nº 6.542/2020, a qual também institui diretrizes para incentivar grupos reflexivos, tendo por objetivo, além da reflexão e responsabilização, a conscientização e reeducação aos autores. Dentre as temáticas expressamente mencionadas que deverão orientar os grupos, destaca-se a masculinidade e a sexualidade, além da Lei Maria da Penha, bem como o rompimento com a cultura do machismo.

Nessa legislação, ainda, são estabelecidas restrições quanto aos sujeitos que poderão participar dos grupos. Assim, o art. 3º, em seu parágrafo único, proíbe que aqueles autores que forem acusados de crimes sexuais, sejam dependentes químicos com alto comprometimento, portem transtornos psiquiátricos ou que tenham cometido crimes dolosos contra a vida acompanhem os grupos.

Disposição semelhante foi prevista no Projeto de Lei nº 776/2019, o qual mais tarde viria a se tornar a lei paranaense sobre grupos reflexivos, porém, a mesma foi excluída, passando a constar apenas que deverá ocorrer entrevista inicial, evitando-se a participação de autores com comportamento prejudicial aos grupos (art. 4º, §6º, Lei nº 20.318/2020). A alteração se deu, principalmente, em razão dos apontamentos do NUDEM e da CEVID (DPEPR; TJPR, 2020), no sentido de identificação daqueles sujeitos que possam prejudicar os encontros e que a dependência química e demais transtornos mentais não deveriam, por si só, impedir a participação dos autores.

## 5.2 PROJETOS DE LEI A RESPEITO DOS GRUPOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A TENDÊNCIA BRASILEIRA

Foram identificados projetos de lei sobre grupos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher em tramitação nas assembleias legislativas dos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

No estado do Amazonas se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 432/2020, cujo teor se aproxima da lei paranaense sobre o assunto, tendo em vista que, caso aprovado, estabelecerá princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes, observância expressa de documentos internacionais em relação ao respeito aos direitos humanos, formação das equipes multidisciplinares sob a perspectiva de gênero, incluindo os estudos sobre masculinidades, entre outros.

O projeto de lei proposto no estado do Ceará, cuja última movimentação disponível foi para emissão de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por objetivo a reeducação e responsabilização através de grupos reflexivos, estabelecendo conteúdo mínimo a ser trabalhado, bem como restrições a quem poderá receber acompanhamento, o qual deverá ocorrer semanalmente, sendo no mínimo vinte encontros. O Projeto de Lei nº 06/2020, do Piauí, segue, no geral, a mesma lógica, ao objetivar a responsabilização e reeducação, através do programa “Mulher Viva” e definir quem não poderá participar dos encontros.

O projeto de lei do estado de Goiás proposto originalmente também sugere a ideia de educação do sujeito, uma vez que pretende ensiná-lo a não reincidir e estabelece como temas a serem abordados a Lei Maria da Penha, masculinidade, sexualidade, paternidade, afetividade, entre outros, além de utilizar a expressão “condenado”, o que excluiria aqueles autores com medida protetiva. O substitutivo aprovado a este projeto de lei, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mantém a ideia de recuperação e reeducação através dos grupos, possibilita que os mesmos sejam direcionados também a quem não tem condenação definitiva e retira os temas a serem abordados durante os encontros. O projeto se encontra em fase de discussão e votação.

O Projeto de Lei nº 591/2019, do Maranhão, e o Projeto de Lei nº 467/2019, do Rio de Janeiro, seguem a lógica de grande parte das legislações estaduais já aprovadas, ao pretender a reeducação do autor, a partir da instituição do programa “Reeducando o Agressor” e “Viva Mulher”, respectivamente, com abordagem de temas como a Lei Maria da Penha, as causas da violência contra a mulher sob

aspectos social, cultural e religioso, desemprego, saúde, alcoolismo, relações familiares, respeito à autoridade, entre outros.

Da mesma forma, há estabelecimento de conteúdo mínimo a ser trabalhado, seguindo a lógica anterior, caso a Proposta Legislativa nº 278/2019 do estado do Pará seja aprovada, instituindo programa de atenção, responsabilização e reeducação aos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Há restrição quanto a quem poderá acompanhar os encontros, cuja periodicidade será mensal, com a realização de no mínimo quinze encontros.

No estado do Mato Grosso do Sul, a proposta legislativa nº 190/2019 não define os temas a serem abordados no programa, intitulado “Mudando Atitudes”, e tem como objetivo a ressocialização do autor, o qual, para participar do programa, não poderá estar com a liberdade cerceada, ser acusado de crimes sexuais, ser dependente químico com alto comprometimento, ser portador de transtornos psiquiátricos ou ter cometido crime doloso contra a vida. A principal diferença notada em relação às demais propostas é que a referida estabelece que os projetos devam ser elaborados, executados e reavaliados anualmente por equipe técnica.

O Projeto de Lei do estado do Mato Grosso, de nº 1.183/2019, recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública e Comunitária. O projeto, se aprovado, estabelecerá diretrizes para criação dos serviços de reeducação do agressor, através da criação de grupos reflexivos, que partirão de abordagem responsabilizante. Não são definidos os temas que serão tratados, com menção apenas à autonomia técnica das equipes multidisciplinares, porém, as atividades deverão buscar conscientização acerca da violação aos direitos humanos das mulheres ou em razão de orientação sexual.

Os projetos de lei em tramitação no estado do Rio Grande do Sul, de nº 539/2019, e no estado de Santa Catarina, de nº 442/2020, limitam-se a instituir a política de reeducação de autores de violência doméstica e familiar, para promoção de responsabilização dos autores através da perspectiva de gênero.

No estado de Pernambuco não foi identificado projeto específico sobre o assunto, porém, a proposição de nº 1.444/2020 pretende a criação de fundo especial para financiamento de programas de enfrentamento à violência contra as mulheres, cujos recursos poderão ser usados para implantação de programas de reeducação de autores.

Em relação aos demais estados,<sup>6</sup> não foi possível identificar proposições legislativas a respeito de grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, exceto quanto ao Estado do Amapá, cujo Projeto de Lei nº 85/2019 foi arquivado devido à ausência de especificação de prévia dotação orçamentária.

### 5.3 COMENTÁRIOS ACERCA DAS LEGISLAÇÕES SOBRE GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

As legislações estaduais sobre grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres possuem muitas semelhanças entre si, destacando-se a lei paranaense, uma vez que foi pautada em estudos sobre gênero, incluindo as masculinidades.

Observa-se que em nenhuma das legislações ou projetos de lei analisados foram definidas parametrizações e métodos de avaliação do progresso dos grupos e alguns não apresentaram temas que devem ser tratados no decorrer dos encontros, o que pode ser prejudicial, uma vez que o estudo sobre gênero, focado nas masculinidades, bem como dos direitos humanos, intersecção entre violência racista e sexista e Lei Maria da Penha, podem contribuir para dismantelar as ideias sedimentadas no imaginário individual a respeito da violência de gênero e da posição de cada um na sociedade, principalmente sobre masculinidade, definida por Berenice Bento:

...a definição de masculinidade em nossa cultura constitui-se em diversas histórias simultâneas: da busca individual do homem pela acumulação daqueles símbolos culturais que denotam masculinidade, que indicam que ele a alcançou efetivamente; daqueles padrões usados para se evitar que as mulheres incluam-se na vida pública e que sejam remetidas para uma esfera privada desvalorizada; do acesso diferenciado que os diferentes tipos de homens têm aos recursos culturais que conferem masculinidade e de como cada um desses grupos passa a desenvolver modificações próprias para preservar e reivindicar sua masculinidade. Trata-se do poder que estas definições por si só têm para a preservação do poder efetivo que o homem

---

<sup>6</sup> Acre, Roraima, Minas Gerais, Alagoas, Espírito Santo e Bahia. No que tange aos Estados do Tocantins e Rio Grande do Norte, a análise restou prejudicada por falha no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa e ausência de disponibilização de consulta às matérias legislativas, respectivamente.

exerce sobre a mulher e que alguns homens exercem sobre outros homens. (BENTO, 2015, p. 90)

A importância de grupos reflexivos pautados em estudos de gênero reside na revelação dos laços de dependência dos homens, e a percepção da falsidade da ideia de autonomia da identidade masculina e suficiência que eles parecem ter (MARTINS, 2020). Ainda, conforme defendido por Flauzina (2018), há a necessidade de considerar o cunho racial das agressões praticadas contra as mulheres negras, por ser o racismo decisivo na autorização e potencialização dessas agressões.

O trabalho com os autores também foi defendido por Saffioti (2015), para quem a intervenção única e exclusivamente com a vítima é insuficiente para uma mudança radical da relação violenta, sendo necessário que as duas partes da relação recebam auxílio e possam promover uma transformação em seu relacionamento.

Do ponto de vista político-criminal, os grupos podem ser importantes aliados no desencarceramento, uma vez que, no lugar de restrição da liberdade, limita-se os finais de semana do autor, permitindo que se explore o sentido da reparação e da responsabilização, sem o rebaixamento dos corpos (FLAUZINA, 2018). Também pode ser uma efetiva política criminal tendo em vista que, ao trabalhar com o discurso e a constituição identitária, o Estado pode se antecipar à violência através da desconstrução dessas bases (MARTINS, 2015).

Dessa forma, são importantes as iniciativas dos estados brasileiros de estabelecimento de diretrizes para criação e condução dos grupos reflexivos e responsabilizantes e, quando pautados em estudos sobre masculinidades, podem vir a romper com o ciclo da violência.

## **6 CONCLUSÃO**

A violência de gênero, conforme abordado, é derivada de uma relação de dominação e exploração da mulher pelo homem, sendo este considerado o provedor, o polo mais forte, e é ocasionada pelas desigualdades de gênero, construídas socialmente de forma a garantir a dominação. Esse tipo de violência pode ser expressa por violência física, moral, sexual, psicológica e material, contra a mulher em razão do gênero. As desigualdades de gênero foram reconhecidas pela

Lei Maria da Penha como uma construção sócio-cultural, criando-se medidas de proteção aos direitos humanos das mulheres, bem como políticas públicas para coibir a violência, dentre elas, destaca-se a possibilidade de determinação aos autores de frequentarem grupos de educação e reabilitação.

Os estudos da criminologia crítica demonstram a necessidade de se pensar formas de controle social alternativas ao cárcere, priorizando-se a substituição das penas privativas de liberdade por aquelas restritivas de direitos, progressão de regime e suspensão condicional da pena. Tendo isso em vista, os grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher parecem ser o modo mais eficaz de garantir a proteção da população feminina ao mesmo tempo em que causa verdadeira mudança nos autores, ao intervir no sentido de despertar neles consciência a respeito das condutas praticadas, bem como de si mesmos e das normas e regras sociais que os levaram a praticá-las, de modo a romper o ciclo de violência instaurado.

Nesse sentido, há a necessidade de estabelecimento de parâmetros e diretrizes para condução dos trabalhos e encontros com autores de violência doméstica, de modo a possibilitar-lhes o questionamento a respeito das bases que estruturam as relações de gênero, com atenção especial aos estudos sobre masculinidades. Ademais, para garantir o acompanhamento e progresso dos grupos, faz-se necessário, também, definir parâmetros de avaliação e reavaliação dos trabalhos. Dessa forma, será possível visualizá-los dentro de uma política criminal efetiva, que possa desconstruir noções patriarcais, estruturantes de nossa sociedade, e as relações violentas.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMAPÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. **Projeto de Lei Ordinária nº 85, de 22 de maio de 2019**. Institui o programa de reeducação do agressor de violência doméstica e familiar - "VIVA MULHER", estabelece diretrizes para a criação dos serviços de reeducação do agressor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir\\_documento=95568](http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=exibir_documento&id_documento=95568). Acesso em 25 out. 2020.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Projeto de Lei nº 432, de 29 de setembro de 2020**. Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/materia/145848>. Acesso em 21 out. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres; MURARO, Mariel. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil: as diversas faces da violência contra a mulher. **Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**, out. 2015. Disponível em: <http://andhep.org.br/anais/arquivos/1seminario/GT6.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 19-80, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor: queixas e perplexidades masculinas**. Natal: EDUFRN, 2015.

BILLAND, Jan; MOLINIER, Pascale. O trabalho da masculinidade: exigências subjetivas da facilitação e da pesquisa em um grupo reflexivo para homens autores de violência contra mulheres. In: BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos (Org.). **Homens e violência contra mulheres: pesquisa e intervenções no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017, p. 140-171.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 11 nov. 2020.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 16**, de 16 de novembro de 2004. Exposição de motivos do Projeto de Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Diário de Justiça Eletrônico, 29 abr. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASTILHO, Ela WieckoVolkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 273-303, ago. 2018.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **Projeto de Lei nº 420, de 15 de julho de 2019**. Institui o programa para reeducação de agressor de violência doméstica e familiar, estabelece diretrizes para a criação dos serviços de reeducação do agressor, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2019/pl420\\_19.htm](https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2019/pl420_19.htm). Acesso em 23 out. 2020.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **Projeto de Lei nº 279, de 01 de outubro de 2020**. Cria princípios e diretrizes para programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/proposicoes/ver.php?nome=30\\_legislatura&tabela=projeto\\_lei&codigo=976](https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/proposicoes/ver.php?nome=30_legislatura&tabela=projeto_lei&codigo=976). Acesso em 23 out. 2020.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 10 nov. 2020.

CRUZ, Rúbia Absda.; SIMIONI, Fabiane. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 185-193.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota Técnica acerca do Projeto de Lei estadual nº 776/2019**. Projeto de Lei nº 776/2019, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, p. 26-47, 2019. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=87128>. Acesso em 16 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.542, de 15 de abril de 2020**. Institui diretrizes para o incentivo aos Grupos Reflexivos, a fim de gerar reflexão, conscientização, reeducação e responsabilização dos autores de violência doméstica. Legislação do Distrito Federal, Brasília, 16 abr. 2020. Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-545800!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>. Acesso em 20 out. 2020.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-213.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em 26 nov. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula (Org.). **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2018. *E-book*. Acesso em 29 nov. 2020.

GAUER, Ruth M. C.; MARTINS, Fernanda. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n.

01, p. 145-178, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925>. Acesso em: 20 ago. 2020. <https://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2019/37925>.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**. Projeto de Lei nº 286/2019, p. 08-11, 2019. Disponível em: <https://opine.al.go.leg.br/proposicoes/2019001851>. Acesso em 26 out. 2020.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. **Projeto de Lei nº 286, de 10 de abril de 2019**. Dispõe sobre a disponibilização de Grupos Reflexivos de autores de violência doméstica a mulher. Disponível em: <https://opine.al.go.leg.br/proposicoes/2019001851>. Acesso em 26 out. 2020.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **Projeto de Lei Ordinária nº 591, de 27 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a política pública “reeducando o agressor” em casos de violência doméstica e familiar, no âmbito do estado do maranhão e dá outras providências. Disponível em: <http://transparencia.al.ma.leg.br:8080/portal/processo-legislativo/mesa-diretora-1>. Acesso em 21 out. 2020.

MARTINS, Daniel Fauth Washington. **Desarmando masculinidades: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná**. 2020. 364 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba (PR), 2020. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=78432&idprograma=40001016017P3&anobase=2020&idtc=127>. Acesso em: 17 set. 2020.

MARTINS, Daniel Fauth Washington. **Gênero, masculinidade e violência: experiências sobre reconfiguração identitária como política criminal de enfrentamento à violência contra a mulher**. 100 f. Monografia de especialização (Direito Penal e Criminologia) – Instituto de Criminologia e Política Criminal, Curitiba, 2015.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul. **Projeto de Lei nº 190, de 08 de agosto de 2019**. Institui o Programa “Mudando Atitudes” que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#!/linha-tempo?idProposicao=85263>. Acesso em 23 out. 2020.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. **Projeto de Lei nº 1.183, de 05 de novembro de 2019**. Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar, estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá outras – providências. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/proposicao/cpdoc/72916/visualizar>. Acesso em 23 out. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Pará. **Projeto de Lei nº 278, de 12 de setembro de 2019**. Institui no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Atenção a Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres, estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Educação e de Reponsabilização, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.alepa.pa.gov.br/exibe\\_proposicao.asp?id=9669&sit=0#](https://www.alepa.pa.gov.br/exibe_proposicao.asp?id=9669&sit=0#). Acesso em 22 out. 2020.

PARAÍBA. **Lei nº 11.525, de 28 de novembro de 2019**. Institui o programa tempo de despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Legislação do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 nov. 2019. Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?cod\\_norma=13468](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=13468). Acesso em 17 out. 2020.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **Projeto de Lei nº 776, de 24 de setembro de 2019**. Estabelece princípios e diretrizes para a criação de Programa de Reeducação de Agressor em casos de Violência Doméstica e Familiar – Segunda Chance. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual?idLegislacao=52369&tpLei=0&idProposicao=87128>. Acesso em 15 out. 2020.

PARANÁ. **Lei nº 20.318, de 10 de setembro de 2020**. Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Legislação do Estado do Paraná, Curitiba, 10 set. 2020. Disponível em: [http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=52369&tipo=L&tlei=0](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=52369&tipo=L&tlei=0). Acesso em: 15 out. 2020.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Projeto de Lei nº 1.444, de 21 de agosto de 2020**. Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em Pernambuco. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=6341&tipoprop=p>. Acesso em 25 out. 2020.

PIAUÍ. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. **Projeto de Lei Ordinária nº 06, de 06 de fevereiro de 2020**. Institui o programa de reeducação de agressor de violência doméstica e familiar - mulher viva, estabelece diretrizes para a criação dos serviços de reeducação do agressor, e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/materia/15328>. Acesso em 26 out. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Projeto de Lei nº 467, de 08 de maio de 2019**. Institui o programa de reeducação do agressor de violência doméstica e familiar – “VIVA MULHER”, estabelece diretrizes para a criação dos serviços de reeducação do agressor, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/8af434175a2b7908832583ef004679da?OpenDocument&Highlight=0,REEDUCA%C3%87%C3%83O>. Acesso em 22 out. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. **Projeto de Lei nº 539, de 2019**. Institui a Política Estadual de Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/539/AnoProposicao/2019/Origem/Px/Default.aspx>. Acesso em 24 out. 2020.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in)conciliável?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 120, p. 379-408, 2016.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 140, ano 26, p. 109-137, fev. 2018.

RONDÔNIA. **Lei nº 4.861, de 18 de setembro de 2020**. Institui a Política Estadual de Reeducação de homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Legislação do Estado de Rondônia, Porto Velho, 18 set. 2020. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/9487>. Acesso em 18 out. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 05 set. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Projeto de Lei nº 442, de 12 de março de 2020**. Institui a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0044.2/2020>. Acesso em 24 out. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 466, de 10 de abril de 2019**. Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - "VIVA MULHER", estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000263200>. Acesso em 16 out. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 466, de 10 de abril de 2019**. Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - "VIVA MULHER", estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000263200>. Acesso em 16 out. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.192, de 23 de outubro de 2019**. Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – "VIVA MULHER", estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá providências correlatas. Legislação do Estado de São Paulo, São

Paulo, 24 out. 2019. Disponível em:  
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-17192-23.10.2019.html>.  
Acesso em 16 out. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Poder Executivo do Estado de São Paulo. **Mensagem A-nº 104/2019 do Senhor Governador do Estado, de 23 de outubro de 2019**. Veto parcial ao projeto de lei nº 466. Disponível em:  
<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000263200>. Acesso em 16 out. 2020.

SERGIPE. **Lei nº 8.777, de 16 de outubro de 2020**. Institui a Política Pública de Recuperação e Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dá providências correlatas. Legislação do Estado de Sergipe, Aracaju, 19 out. 2020. Disponível em:  
<https://segrase.se.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/3685/#e:3685>. Acesso em 23 out. 2020.

SILVA, Anne Caroline LuzGrüdtnerda. **Violência por parceiro íntimo: o acompanhamento ao homem autor de violência**. 2016. 260 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:  
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/172173>. Acesso em: 22 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.